



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.825 - SP (2009/0061535-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IANDOVI APARECIDO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso em concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a importância da *res furtiva* para a vítima, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.825 - SP (2009/0061535-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IANDÓVI APARECIDO FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IANDÓVI APARECIDO FERNANDES, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o recebimento da denúncia, assim ementado:

"Recurso em sentido estrito do Ministério Público visando o recebimento da denúncia - Admissibilidade - Condutas imputadas ao recorrido devidamente descritas na denúncia, a qual preenche os requisitos do artigo 41 do C.P.P. - Recurso provido determinando-se o recebimento da denúncia."

Aduz a impetrante que o paciente é primário e que o bem subtraído possui valor inexpressivo, não tendo sua conduta causado qualquer prejuízo ao patrimônio da vítima.

Requer, na presente impetração, o trancamento da ação penal, sob os fundamentos de ausência de justa causa, bem como atipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 9.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, de acordo com ofício acostado às e-STJ fls. 13/41.

O Ministério Público Federal, representado pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFERENÇA ENTRE BENS DE PEQUENO E ÍNFIMO VALOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

No caso do furto, não se pode confundir de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta." (e-STJ fl.44)

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.825 - SP (2009/0061535-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IANDÓVI APARECIDO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso em concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a importância da *res furtiva* para a vítima, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.825 - SP (2009/0061535-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IANDOVÍ APARECIDO FERNANDES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Sustenta a impetrante que (i) o paciente é primário; (ii) a *res furtiva* possui valor inexpressivo (02 (duas) baterias de automóvel) e (iii) sua conduta não provocou qualquer prejuízo ao patrimônio da vítima, razão pela qual pleiteia o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, e atipicidade material da conduta, ante a aplicação, ao caso concreto, do princípio da bagatela.

Não assiste razão ao paciente, pelos fundamentos a seguir.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Confira-se:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE SUPERAVA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada." (HC 108117, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011)

Por sua vez, este Sodalício, seguindo a mesma orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados.

No entanto, condiciona-se o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes, conforme voto do i. Min. Jorge Mussi, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VALOR ÍNFIIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica provocada.

2. Hipótese de furto, no qual não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto a tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois registra antecedentes penais, sendo evidente a sua propensão a prática de furtos, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. Habeas corpus denegado." (HC 203.545/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

No mesmo sentido, HC nº 169.516 - SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 05/04/2011; HC 196.132/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 01/08/2011.

Assim sendo, a aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não estão presentes.

In casu, o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que o acusado foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, § 4º, IV, do Código Penal, e no art. 1º da Lei nº 2.252/54, em concurso formal de infrações, vez que subtraiu, em via pública, duas baterias de automóvel na companhia de um menor, conforme o seguinte trecho:

"Procede o inconformismo do recorrente, nos termos do r. parecer da E. Procuradoria Geral de Justiça, cujas razões ficam adotadas.

De acordo com a inicial acusatória, no dia 1º de agosto de 2007, por volta das 03.00 horas, no Pátio da Fepasa, na cidade de Taquatinga, o recorrido, juntamente com o adolescente Bruno Rafael Borges, subtraíram para eles ou para outrem coisa alheia móvel consistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em duas baterias de automóvel, marca Tudor" e "Delfhi", de propriedade de Claudemir Fiholi.

Consta, ainda, que o denunciado teria corrompido ou facilitado a corrupção do adolescente, pessoa menor de dezoito anos, ao praticar o furto em sua companhia, encaminhando-o à marginalidade.

...omissis...

Por outro lado, verifica-se que o agente que atrai menor para auxiliá-lo na prática de furto, crime contra o patrimônio estimula o menor a ingressar no mundo da criminalidade e a norma prevista no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 é destinada, exatamente, à proteção do menor." (e-STJ fls. 36/38).

Ressalte-se ainda que, conforme destacou a egrégia Corte a *quo*, trata-se de réu que tentou subtrair, para si, *res furtiva* que era significativa à vítima, vez que o auxilia em seu sustento.

Por outro lado, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, especialmente, na via estreita do *mandamus*.

Assim, não ficando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal.

Ademais, o pleito ora exposto, requer, ainda, um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois, como já frisado, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse o trancamento da ação penal. Portanto, a análise dos demais argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal em curso.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos. Em conformidade, o aresto:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação. 2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado. 3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada. 5. Habeas corpus indeferido." (HC 91158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00152 RTJ VOL-00204-02 PP-00783)

Na mesma esteira, cito julgados deste Órgão Fracionário: HC 119.130/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RHC 19.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 245.

Desta forma, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0061535-3

HC 132.825 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4652007 990080583980

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IANDOVI APARECIDO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.